



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003377/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.297 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ERASBE ANTONIO GONÇALVES BARCELLOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995,1996,1997,1998,1999,2000,2001,2002.2003

PEDIDO DE ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Em 22/05/2007, o interessado ingressou com a petição de fls.01/06, solicitando o cancelamento dos débitos, as restituições apuradas e o pedido de isenção, relativos aos anos-calendário 1995,1996,1997,1998,1999,2001,2001,2002 e 2003 por ter sido acometido de doença grave em 1987, nos termos dos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e alterações

posteriores, por se considerar isento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme demonstrativos apresentados no corpo da peça defensiva.

Por meio do Parecer SEORT/DRF/NITERÓI N.º 996/2007 (fls.269/275) foi deferido parcialmente o pedido do contribuinte.

Em 10/12/2007, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.280/288, alegando que:

1.Com relação aos anos-calendário 2002 e 2003:

- que não há nenhum pedido judicial de restituição como afirmado no despacho decisório;

- que apresentou declaração retificadora que substituiu integralmente as entregues anteriormente;

-requer que seja declarado nulo processo de execução e devolvido bem penhorada

2. Com relação a pedido de cancelamento de débitos e restituição nos exercícios de 1996 a 2002:

- que não procede o indeferimento posto que comprova ter moléstia grave desde 1987 conforme laudo médico;

- que, embora tenha sido examinado somente em 2002, o laudo atesta a pré-existência da doença

A DRJ/RJ II, por unanimidade, negou o direito creditório (fls. 338/344), conforme voto transcrito a seguir:

(...)

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, *ab initio*, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

- Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Primeiramente, é de se destacar que o laudo do INSS mencionado pelo contribuinte (fl. 106) afirma no verso da folha que o segurado, o Sr. Erasbe Antônio Gonçalves Barcellos, iniciou quadro de cardiopatia em 1987. Note-se que, ao descrever o histórico da doença do contribuinte, a autoridade médica não disse que ele era portador de cardiopatia grave nesta época.

Assim, apesar de constar do detalhado relatório médico todo o histórico da doença do contribuinte, há que se considerá-lo portador de moléstia grave (cardiopatia grave) na data em que foi assinado o laudo (20/05/2005), nos termos do que dispõe o item II, do § 2º, inciso XII, art. 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Por outro lado, nos laudos de fls.97 e 105, exarados pelo INSS - Previdência Social — Agência Niterói - Bairro de Fátima, as autoridades médicas firmam que a doença do contribuinte iniciou-se em abril de 2002.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, há que se informar que restou comprovado nos autos que o contribuinte é aposentado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por tempo de contribuição (documento de fl.89) e que, portanto, os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) têm a natureza de complementação de aposentadoria.

Diante das exposições supra, verifica-se que o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, com relação aos rendimentos pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), nos anos-calendário 1995,1996,1997,1998,1999,2000 e 2001, já que ele só preencheu os dois requisitos essenciais à fruição da isenção em abril de 2002.

Por fim, é de se informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos artigos 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS, DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DARF (EXERCÍCIOS 1996,1997,1998,1999,2000,2001,2002) E DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IR FONTE(EXERCÍCIOS 2003 e 2004

(...)

Cumprе ressaltar que o contribuinte não logrou comprovar ter sido acometido por Moléstia grave antes de abril de 2002, razão pela qual a autoridade competente

1..analizou o pedido de revisão de ofício e conclui que os rendimentos relativos ao exercícios 1996,1997,1998,1999,2000,2001,2002 eram tributáveis (1274 — item II);

2.reviu de ofício as declarações de ajuste relativas aos exercícios 2003 e 2004 e indeferiu o pedido de restituição, nos termos do item IV do Despacho Decisório de fl.274.

Note-se que a revisão de ofício realizada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT (fls.269/275) não comporta qualquer recurso junto a esta Delegacia por inexistir previsão legal para tal.

Assim, impossibilitada está a Delegacia de Julgamento de rever o procedimento fiscal acima, devidamente realizado pelo SEORT, por não ser de sua competência, segundo o que dispõe o art. 212 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125/09.

3. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO

Por fim, o interessado solicita sejam declarados nulos os processos de execução e de inscrição na Dívida Ativa e liberado o bem penhorado, com a expedição do competente mandado liberatório. Solicita, também seja a União Federal condenada nas custas e nos honorários de advogado.

Repise-se que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que determina o art. 212 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125/09 acima transcrita.

Somente a título de informação, anexou-se às fls.315/321 cópia da Sentença exarada pela 5ª Vara Federal de Niterói, no processo de n.º2007.51.02.000113-0, que trata dos embargos de execução fiscal interpostos pelo contribuinte contra a União que se reporta matéria discutida no presente.

Intimado da decisão a quo em 20/12/2010 (fls. 345), o contribuinte apresentou em 11/01/2011 (fls. 346/356) seu recurso voluntário nos seguintes termos

PRELIMINARMENTE,

Deve-se esclarecer o equívoco cometido no referido acórdão em relação à competência, pois o artigo 212, inciso n" III da Portaria nº125/09, confere competência à DRJ para julgar em primeira instância manifestação de inconformidade, relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições, conforme se comprova a seguir:

Art. 212 - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, • julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, „compensação, , ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de ' alíquotas de tributos e contribuições.

Quanto à alegação de que o contribuinte optou por fazer o pedido de restituição, através da via judicial não procede, pois o pedido foi feito na via administrativa, de acordo com as declarações retificadoras dos anos-calendário, constantes dos presentes autos, não tendo sido feito na via judicial qualquer pedido de restituição, mas tão-somente demonstrado que • o contribuinte ao invés de ter DÉBITO tinha CRÉDITO e no pedido do item "C" requer que sejam feitos os ajustes para que na via administrativa seja providenciada a devida restituição, inexistindo nos pedidos o requerimento de restituição.

Desse modo, para fundamentar que não existe débito é preciso demonstrar matematicamente com os dados pertinentes como a isenção para verificar se o saldo do imposto é credor ou devedor, conforme consta minuciosamente detalhado nos referidos autos.

Assim sendo, não houve nenhuma renúncia de via administrativa, pois os Embargos à Execução é o meio de defesa do Executado e não de pleitear Restituição e o Contribuinte utilizou a Demonstração para provar a inexistência de débito. Portanto, foram feitas as Declarações retificadoras (procedimento administrativo) aceitas pela Secretaria da Receita Federal, conforme recibos de entrega em anexo e declarações existentes nos autos.

Tratam os Embargos à Execução, interposto na Justiça, da apuração de valores dentro dos exercícios em litígio onde se comprova a inexistência de débito em relação ao Contribuinte e não pedido de restituição como a Receita Federal do Brasil tenta equivocadamente passar, já que as declarações retificadoras substituíram integralmente as declarações de rendimentos anteriores, nos termos da legislação em vigor, tornando nulas as inscrições dos supostos débitos na dívida ativa, face a inexistência das declarações anteriores juntamente com todos os seus dados que serviram de base para a lavratura do auto de infração.

A compensação consiste em um encontro de contas, realizado entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, de modo que seus débitos e créditos se extinguem reciprocamente.

O que está em questão é a apuração do imposto de renda de pessoa física dentro dos anos-calendário de 2002 e 2003 onde se comprova com as declarações retificadoras, as únicas que estão valendo, que o Contribuinte em questão, não tem imposto a pagar, mas restituição e em consequência os títulos executivos devem ser desconstituídos, visto que foram originados de declarações de rendimentos inexistentes.

O Contribuinte fez as Declarações Retificadoras dos exercícios em debate, conforme se comprova nos presentes autos, tornando inexistente as declarações anteriores comprovando a inexistência de débito, mas de crédito.

É um absurdo o indeferimento da restituição baseado numa interpretação equivocada, leonina e ferindo as normas tributárias em vigor, o princípio da razoabilidade e o da ampla defesa.

Ao contrário do que a Receita Federal do Brasil alega, foram feitas as declarações retificadoras dos dois exercícios em discussão, cabendo ao Fisco Federal apurar seus rendimentos com base nessas retificadoras e homologar ou não, pois as declarações de rendimentos que foram objeto das inscrições da dívida inexistem.

Assim, a declaração RETIFICADORA SUBSTITUI INTEGRALMENTE A DECLARAÇÃO RETIFICADA . concluindo- se que os valores constantes da inscrição da dívida ativa são inexistentes, pois está prevalecendo os valores e dados relativos as declarações retificadoras.

Em suma, nos anos calendário de 2002 e 2003 os pedidos foram julgados pela RECEITA procedentes parcialmente, ou seja, a procedência da isenção e do cancelamento do débito e equivocadamente a improcedência da restituição.

Quanto aos indeferimentos dos pedidos de cancelamento dos débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 anos calendário 1995, 1996, 1997. 1998, 1999, 2000 e 2001 e Imposto de Renda na Fonte até o ano-calendário 2001, não procede, haja vista o LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL, comprovando que o Contribuinte é acometido de doença grave desde o ano de 1987 e não a partir de abril de 2002 como interpretou a Receita Federal do Brasil, baseada no parecer médico do INSS da lavra da Dra. Iara Vitor de Oliveira, que estipulou o início da doença grave a partir de abril do ano de 2002, tendo em vista, que nessa data a lesão da doença encontrava-se em 90% (noventa por cento, conforme constatado no referido Laudo.

Ocorre no entanto, que quando examinado em abril de 2002 e constatada a lesão em 90% , é lógico que esse quadro de incapacidade já vinha anteriormente, não foi nesta data que atingiu o percentual de 90% e sim na data em que foi realizado o exame, se fosse feito esse exame em data anterior é evidente que iria apontar os noventa por cento.

Por outro lado, no Laudo Médico Pericial do INSS constante dos autos, fica claro que o início da doença ocorreu no ano de 1987.

A jurisprudência é pacífica quanto a data inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 como sendo a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não a data de emissão do laudo oficial.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou esse entendimento em diversos processos por ali tramitados, conforme a seguir discriminados:

RECURSO ESPECIAL Nº 780. 122 - PB 1200510149991-0) EMENTA TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.

1. A Jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art . 6º XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico , e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, P T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda . (grifo nosso)

3. Recurso especial a que se nega provimento. VOTO DO ERMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator:

1.Não procede a alegação do recorrido de que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ , pois a pretensão recursal limita-se à discussão acerca do

alcance da norma inserta no art. 6º XIV, da Lei 7.713/88, alterado pelo art. 47 da Lei 8.541/92.

2. Busca o embargante, isento do pagamento de imposto de renda desde o ano base de 1995 em razão de ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, extinguir execução fiscal de cobrança da exação, com fundamento na norma contida no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de seguinte teor: . 1

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os séguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)"

3. A IB Turma do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Nesse sentido, os seguintes precedentes, assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por, ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4B Região negou provimento ao apelo voluntário -e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. e 4. Omissis

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se

encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.(REsp 812.799/SC, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006).

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO LAUDO QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE. INSS.

1. Os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no art. 6º inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. No mesmo sentido, preceitua o art. 39, inciso . XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

2. Precedentes: RESP 411704 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.04.2003; RESP 184595 / CE; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19.06.2000; RESP 73687 / RS ; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.03.1996.

3. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida 'cinge-se em definir se, de acordo com o art. 30, da Lei n.º 9.250/95, somente o laudo de médico pertencente ao quadro do Ministério da Fazenda atestando que o recorrido é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 (fl. 26) poderia atestar a moléstia para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - tese defendida pela recorrente - , ou se o laudo do INSS, carreado à fl. 07 dos autos, datado de 22.01.2002, que considerou o autor da demanda • portador de Doença Isquêmica Crônica do Coração há 5 (cinco) anos daquela data, seria suficiente para tanto. 4. Deveras, a ratio legis do art. 30, da Lei n.º 9.250 ('Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ") resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é periciado e atestada a doença por médicos da União, como soem ser os da Previdência Social e os do Ministério da Fazenda.

5. Acórdão calcado em matéria fática, qual seja o laudo que atesta que: "(...) Encontra-se às fls. 08 dos autos encaminhamento do Ministério do Trabalho e Emprego (*Delegacia Regional da Paraíba*) ao INSS para manifestação sobre a comprovação de invalidez permanente do autor. Na mesma folha surge parecer da junta médica do INSS, datado de 21.01.2002, declarando ser o servidor sequelado de AVC, desde maio de 1998. (...)

Destarte, a documentação trazida aos autos permite que se identifique com clareza qual a doença que acometeu o servidor aposentado, ora apelado, e a data do seu princípio. (...) , refutando a alegação da Fazenda acerca da ausência de indicação da data do início da doença. Ponto insindicável pelo STJ (Súmula n.º 07)

6. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e • aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

7. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a *ratio essendi* do princípio maior informativo do segmento jurídico sub *judice* .

S. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo adapta-se ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

• 9. A isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos portador de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento. 10. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 677603/PB, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.20

Não é outro o entendimento da 2ª Turma do STJ que, em demanda objetivando a isenção do pagamento do imposto de renda e a repetição do indébito retroativa a 1986 - quando teriam se manifestado na parte autora os primeiros sintomas do mal de Parkinson - a novembro de 2000 - data em que, inicialmente, seu direito à isenção foi reconhecido -, entendeu: "Outrossim, se por um lado a Administração agiu com acerto ao conceder a isenção tributária a partir de novembro de 2000, por outro, perfeitamente cabível o reconhecimento judicial da existência da doença desde março de 1986, ante um segundo laudo médico oficial nos exatos termos do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, que, em vez de ter sido vulnerado, teve suas disposições observadas."

(REsp 675.484/SC, 2ª T., MinREsp 675.484 / SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005).

4. No caso concreto, o laudo oficial do Ministério da Fazenda não pode ser considerado como marco para reconhecimento da isenção, pois há notícia de que a enfermidade incapacitante foi verificada anteriormente. Nesse sentido, registrou o acórdão recorrido tratar-se de "neuropatia de caráter progressivo, cujos sintomas vão se agravando paulatinamente", sendo que "em 1995, houve, tão, somente, a constatação da definitiva incapacidade proveniente da moléstia" (fl. 189). Corroborando o acerto do Tribunal de origem em entender que o ano de 1995 representa apenas marco de constatação da invalidez completa, a referência da sentença ao fato de que o INSS reconheceu que a neuropatia era grave e irreversível e afligia o contribuinte desde 1991 (fl. 157), tendo o juízo de 1º grau registrado que "a moléstia em questão efetivamente teve seu início em 1991 e, progredindo a neuropatia desde então, acabou por tornar seu portador irreversivelmente incapacitado, diagnóstico este que veio a ser firmado apenas em 1995, o que, evidentemente, não quer dizer em absoluto que o embargante apenas tornou-se incapaz em 1995" (fl. 158).

Relevante ponderar que a própria Fazenda Nacional admite o aparecimento da doença desde 1991, defendendo apenas que o seu caráter irreversível e incapacitante é que remonta à 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

S. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. E, não foi por outro motivo que, no acórdão a seguir mencionado, considerou-se comprovada a doença do autor desde dezembro de 2000, com amparo nos laudos médicos que instruíram a inicial.

Eis a ementa do julgado trazido à colação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido no art. 6º inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, são isentos do imposto de renda os benefícios de aposentaria percebidos por portadores de neoplasia maligna.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95, a isenção tributária somente poderá ser concedida mediante a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

3. A norma do art- 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

4. Recurso especial parcialmente provido:"

(REsp 673.741 /PB, Rel. Min. João , Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.2.2005, DJ 9.5.2005).

Conforme ficou demonstrado acima, a data de início da isenção não é a data da emissão do laudo pericial, nem a data da operação, mas a data do diagnóstico médico inicial da existência da doença que neste caso ocorreu no ano de 1987, conforme consta mencionado no referido laudo pericial, baseados nos pareceres e laudos dos médicos do contribuinte.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

1) a reforma do acórdão n.º 13-32.117 da 2ª Turma da DRJ/RJ02, de 28 de outubro de 2010 em relação ao Recorrente ERASBE ANTONIO GONÇALVES BARCELLOS e que seu recurso seja conhecido e provido para determinar a isenção retroativa dos valores recebidos, bem como as restituições apuradas, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física, dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e as restituições dos anos de 2002 e 2003, tendo em vista a aposentadoria do Recorrente ter ocorrido em 16.11.1989 (doc. 01, anexo) cujo Laudo Médico Pericial emitido pelo INSS declara que o Recorrente encontrasse acometido de doença grave desde o ano de 1987, conforme documento constante dos autos, fazendo-se, assim, com que prevaleça o bom direito e que se opere a necessária e costumeira Justiça Fiscal com respaldo na verdade material a justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Cumprado esclarecer, ainda, que a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004, fica assim regulamentada:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos

por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 0 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se ainda que a condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial, valendo a isenção a partir da data da emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O recorrente apresenta 03 (três) laudos médicos particulares (às fls. 298, 299 e 300), atestando que o mesmo é portador de cardiopatia grave, tendo sido AVALIADO a primeira vez em 1987.

Não bastasse isso, às fls. 298, apresenta declaração do INSS atestando que o mesmo é portador de moléstia grave desde abril de 2002.

Portanto não há como retroagir a isenção como pretende o recorrente ao ano-calendário de 1995, visando cancelamento dos débitos de IRPF de 1995 a 2001, constante do seu pedido às fls. 2.

Com relação aos anos-calendários de 2002 e 2003, o contribuinte apresentou declaração retificadora, conforme fls. 61 e 66 respectivamente, incluindo os rendimentos de aposentadoria como isentos e a Receita Federal já refez os cálculos, não havendo imposto a pagar nem a restituir, conforme fls. 282,

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking